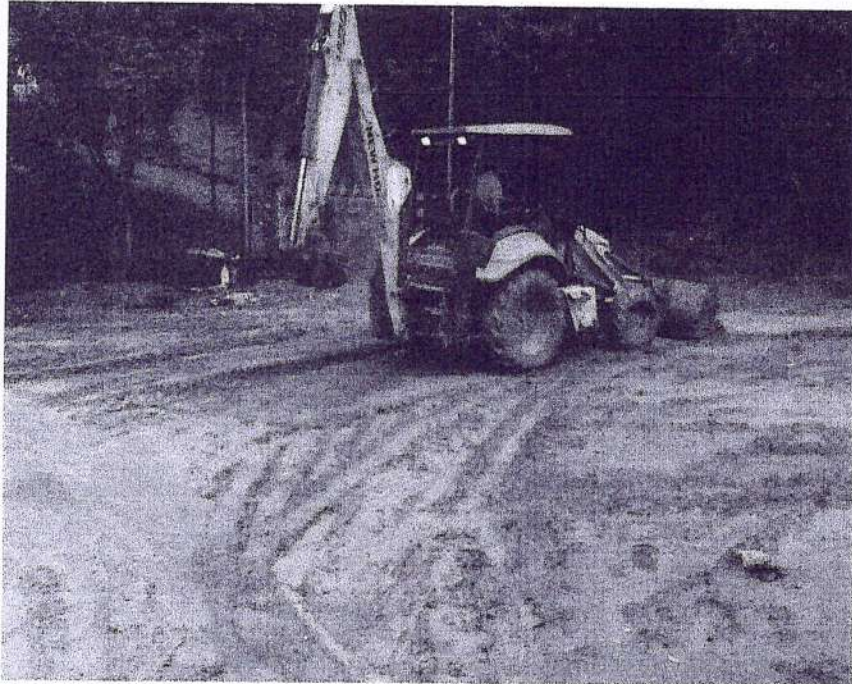


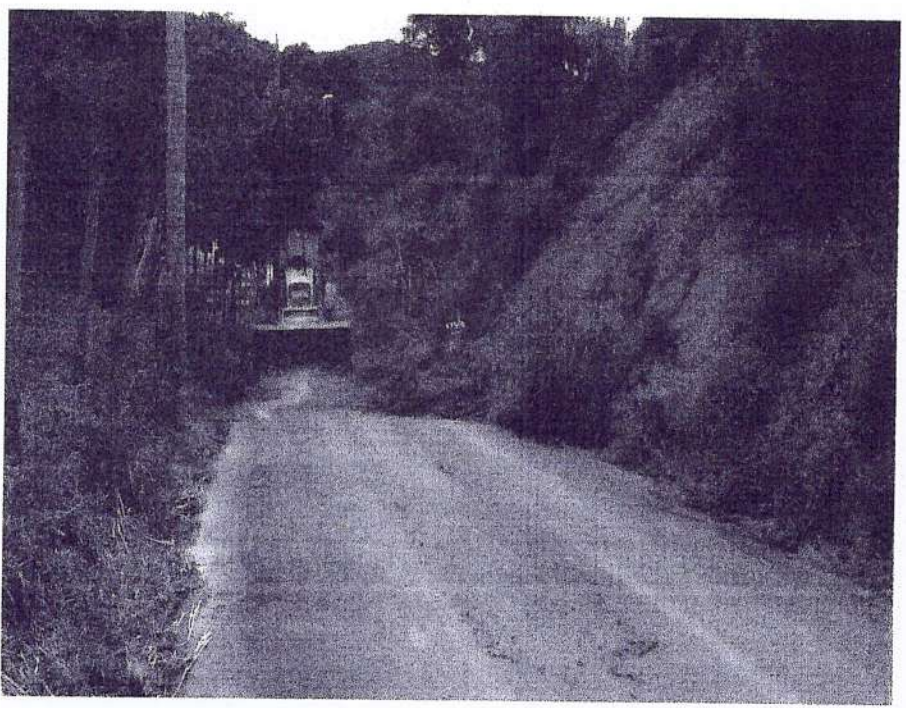
Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 1174 / 17
Fls. nº 756
Franciele
Pront. 3381 - Ana M. de Barros



Bairro Suru - Rua Antonio da Silva pontes



Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 1174/17
Fls. nº 757
Franciele
Pront. 3381 - Ana M. de Barros



Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 1174 / 17
Fls. nº 758
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

Anexo 04

Relação de algumas fotos de eventos prestados pela SMSM, Defesa Civil e Operações Urbanas que são contempladas pelo contrato 013/2018.

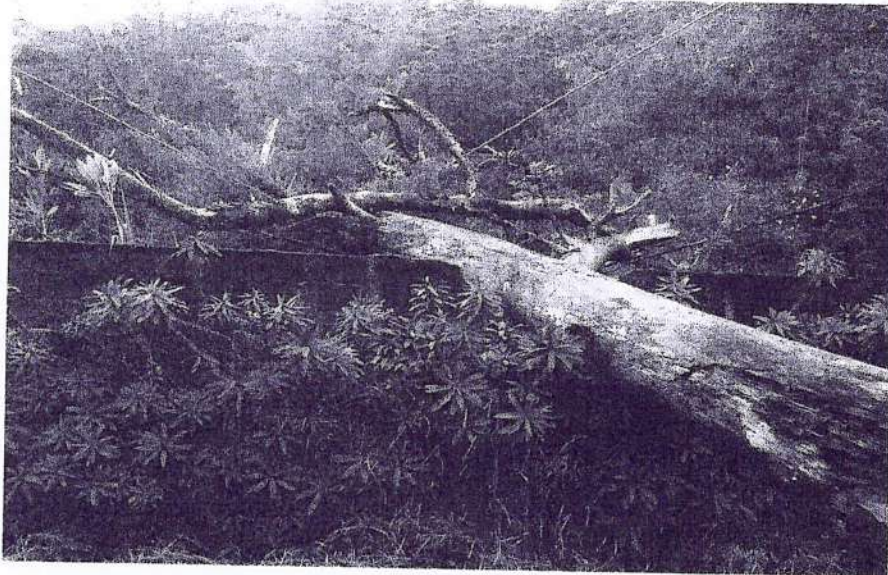
Bairro Cidade São Pedro - Avenida Jaguari, 11/Rua João Costa



Luis Ferreira de Moraes Junior
Secretário de Serviços Municipais
Luis

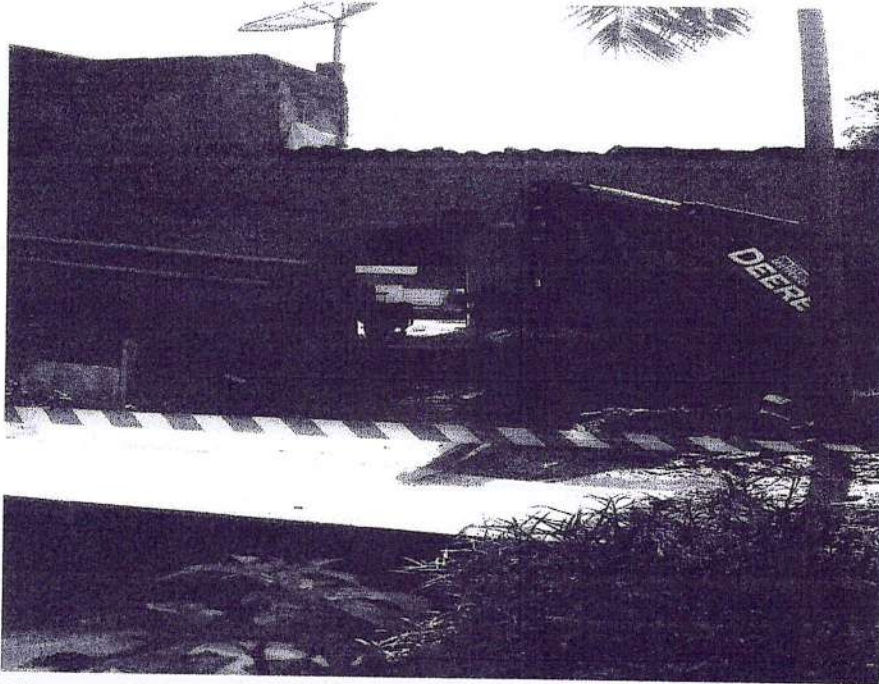
Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 1174 / 17
Fls. nº 759
Franciele
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

Bairro Ingai - Estrada da Montanha



Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 1174/12
Fls. nº 760
Franciele
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

Bairro Jardim Clementino - Rua Clementino P. Siqueira



Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 1174/17
Fls. nº 761
Dianelle
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

Bairro Jardim Nova Granada - Rua Jorge Cardoso Borchal, 43



Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 1174 / 13
Fls. nº 762
Franciele
Prof. 3381 - Ana M. de Barros

Bairro Refúgio dos Bandeirantes - Avenida Ouro Branco, 02





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana do Parnaíba - SP -
CEP 06502-025

fls. 213

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 1174/17
Fls. nº 763
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005335-26.2015.8.26.0529
Classe - Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça
Requerente: Valdelice Rodrigues dos Santos
Requerido: Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graciella Lorenzo Salzman**

Vistos.

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse com pedido de liminar ajuizada por **VALDELICE RODRIGUES DOS SANTOS** em face **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**.

Alega em síntese que encontra-se na posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Ouro Branco - 2, Refúgio dos Bandeirantes - Santana de Parnaíba, nele residindo com suas filhas, por aproximadamente oito anos, fazendo uso dele, também para criar animais.

Aduz que o imóvel é de propriedade de JM Brito Empreendimentos Imobiliários Ltda., e que a requerida abriu processo de desapropriação, que sequer se findou.

Entretanto, no dia 15/07/2015, foi surpreendida por funcionários da Prefeitura, afirmando que tinham ordem de demolição, dando início ao ato, dizendo tratar-se o imóvel, de área pública e que seria utilizada para realização de obra pública, não se prontificando a colocá-la em outra moradia.

Aduz que houve arbitrariedade pelo réu, requerendo a concessão de tutela provisória para o fim de ser mantida na posse do bem, com a suspensão da demolição. Requer também, os benefícios da justiça gratuita (págs. 01/03 e aditamento de págs. 09/10).

Pela decisão de págs. 05 foi deferida a antecipação da tutela.

O Município apresentou contestação nas págs. 33/44, alegado que a autora não cumpriu a determinação judicial de emenda da inicial, nodatamente com relação a narração completa dos fatos, com os fundamentos jurídicos no que tange ao direito de permanecer na posse do imóvel, tampouco juntou matrícula do imóvel e comprovantes de que se trata de pessoa hipossuficiente, motivo pelo qual, requer a revogação da liminar.

Luiz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

VARA ÚNICA

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana do Parnaíba - SP -
CEP 06502-025

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mérito, alega que a equipe de fiscalização do Setor de Patrimônio Imobiliário, afeto à Secretaria Municipal de Segurança Urbana de Santana de Parnaíba, compareceu no dia 15 de julho de 2015, no endereço mencionado pela autora, para efetuar a desocupação de uma edificação em que funciona um estabelecimento comercial (bar) em área pública, sem autorização.

Ressalta que a equipe foi impedida pela ocupante da área, por seus advogados, noticiando a decisão judicial antecipatória, que determinou a suspensão da demolição da suposta residência da autora, determinação está que foi respeitada.

Aduz que o imóvel objeto do litígio situa-se numa área de recreio, e foi objeto de doação mediante escritura pública lavrada em 22 de setembro de 1979, pela JM Britto - Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., em favor do município.

Portanto, trata-se de área que foi afetada ao interesse público, por destinação, desde o ano de 1979, tendo sido as áreas particulares do loteamento ocupadas a partir de então, de maneira irregular, não tendo a autora senão a mera detenção da área e não a posse, dada a sua natureza pública.

Prossegue, alegando que a autora invadiu a área e nela construiu dependências em madeira, passando explorar o local comercialmente, com a venda de bebidas e combustíveis, realizando ligações de água e energia elétrica também clandestinas.

Consigna que a autora foi notificada formalmente, também pela Secretaria Municipal de Meio ambiente, em razão da prática de esgotamento sanitário no curso d'água e corte de vegetação para ampliação do local sem autorização, com violação do disposto no artigo 4º, § 4º, da Lei Federal n. 12.651/2012, bem como que constam nos arquivos da Ouvidoria Geral do Município, doze reclamações de perturbação do sossego nos anos de 2013, 2014 e 2015, sendo em todas as vezes notificada quanto à irregularidade da utilização da área em questão, sendo sempre orientada também, a efetuar a remoção da construção e consequente desocupação do local, sendo inverídicas as alegações de que teria sido surpreendida e de que houve arbitrariedade por parte do réu.

Impugna também, o pedido de justiça gratuita, aduzindo que a autora não é pessoa hipossuficiente, pois além do comércio que exerce (ainda que de maneira irregular), é proprietária de um veículo marca Mitsubishi Pajero, ano 2000, placas CVM0905 - Santana de Parnaíba, com valor de mercado aproximado de R\$25.362,00.

Por fim, menciona que a autora reside em área diversa da área pública invadida, motivo pelo qual, requer a improcedência do pedido e a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé.

Requer a reintegração na posse do imóvel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana do Parnaíba - SP -
CEP 06502-025
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 215
Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 1174 / 17
Fls. nº 764
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

Juntou os documentos de págs. 45/105.

Réplica nas págs. 108/115.

Determinada a especificação de provas, as partes postularam por prova pericial (págs. 118/119 e 121/122).

Laudo pericial nas págs. 141/158.

Manifestação da autora nas págs. 161/162.

O Município manifestou-se nas págs. 163/168, apresentando parecer técnico concordante nas págs. 169/174.

Esclarecimentos do perito nas págs. 191/197 e nova manifestação das partes nas págs. 199/201 e 203/205.

As partes apresentaram alegações finais nas págs. 208/210 e 211/212.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DAS PRELIMINARES.

A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida, já que, ao contrário do que alegado pelo município, a autora emendou a inicial, adequando-a às determinações do despacho que deferiu a antecipação da tutela.

A impugnação o pedido de assistência judiciária também não procede, já que não trouxe o requerido, provas de que a autora possui condições de arcar com as verbas do processo, ônus este que lhe incumbia.

NO MÉRITO.

Trata-se de ação de manutenção de posse, na qual a autora não nega que ocupa a área localizada à Av. Ouro Branco nº 2, entretanto, sustenta que se trata de área particular, pertencente a J.M.Brito Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda e não área pública, passível de reintegração por parte da Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba.

Para tanto defende que a área pleiteada pela Prefeitura não foi levada a registro, sendo, assim, particular.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

VARA ÚNICA

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana do Parnaíba - SP -
CEP 06502-025

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por sua vez a ré contesta a ação, alegando que a área ocupada pela autora é pública e pertence ao sistema de recreio do loteamento denominado Refúgio dos Bandeirantes.

Alega, também, que existe escritura de doação firmada entre a empresa J.M.Brito Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda e a Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, na qual consta que a área ocupada faz parte da área de lazer existente no loteamento implantado.

Razão assiste o requerido.

Com efeito, os autos dão conta de que o imóvel ocupado pela autora está localizado em terra pública.

Tal fato restou devidamente esclarecido pela prova pericial realizada nos autos.

Consta do laudo pericial (págs. 141/145):

“Em vistoria realizada ao local, acompanhado pelo assistente técnico indicado, foram coletados os seguintes elementos: O loteamento Refúgio dos Bandeirantes encontra-se localizado no Município de Santana de Parnaíba em zona de uso ZEIS zona de interesse social. A ocupação predominante é de residencial de padrão simples e comércio de âmbito local. A área ocupada pela autora se localiza ao lado do extravasor do lago, fazendo frente com a Av. Ouro Branco e fundo para o curso d'água proveniente do lago. Conforme levantamento efetuado na ocasião da vistoria, área ocupada pela autora possui edificação contendo: 2 dormitórios, cozinha, sanitário externo, bar, área de utilização pelo bar e garagem, resultando em 146,18m². No entorno, existe uma área cercada na qual a autora utiliza como horta e criação de aves. Considerando a área utilizada pela autora esta totaliza 428,16m².

(...)

A edificação propriamente dita serve como bar e residência. Não possui fundações, estrutura nem qualquer tipo de acabamento o qual permita enquadrar em padrão construtivo objeto de avaliação. A energia elétrica é clandestina e o esgoto lançado diretamente no curso d'água proveniente do extravasor do lago que passa no fundo da área ocupada. Diante disso, em linhas gerais, podemos dizer que a edificação apresenta condições precárias de habitabilidade e não possui valor comercial. O entorno da edificação foi cercado e é utilizado como horta e criação de aves. Na ocasião foi constatado entulho e material de construção a granel (areia e pedrisco) na calçada junto a Av. Ouro Branco.”

